



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 02/2020

**SOBRE: Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVII, e dá nova redação ao inciso III, do art. 67, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 (...)

(...)

III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, enteados, pais, padrasto ou madrasta, irmãos, avós e netos até 05 (cinco) dias corridos; (NR)

(...)

XVII - luto pelo falecimento dos sogros, até 2 (dois) dias corridos.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 1º, ao art. 49, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 49 (...)

§ 1º Em caso de afastamento por férias, exclusivamente, poderá haver substituição remunerada por período igual ou superior a 05 (cinco) dias, desde que justificada a imprescindibilidade do serviço.

§ 2º As diferenças pagas a título de substituição por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, não integrarão a média para cálculo do 13º salário.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao art. 50, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

§ 3º O substituto, no caso de cargo comissionado de livre provimento, poderá ser pessoa alheia aos quadros da Administração, desde que cumpra os pré-requisitos para o cargo a ser preenchido e a substituída esteja em licença maternidade ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 02/2020 - Fl. 02 de 03.

adoção, ou, o substituído esteja no gozo da licença paternidade prevista no §1º do art. 88 desta Lei.”

Art. 4º O art. 70, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias que poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.” (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 88, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.” (NR)

Art. 6º O art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Ao funcionário será permitido tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse a 45 (quarenta e cinco) minutos mensais.

§ 1º Não serão computadas na tolerância prevista no **caput** as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia.

§ 2º As normas previstas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados à sobrevivência, saúde ou segurança da população.” (NR)

Art. 7º O art. 142, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.” (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 02/2020 - Fl. 03 de 03.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de junho de 2020.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente - Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*